



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004549/2003-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.217 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de abril de 2011  
**Assunto** PIS e COFINS - AUTOS DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. (anterior DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL DO BRASIL LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Eduardo Garrossino Barbieri. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudiño e Judith do Amaral Marcondes Armando (Presidente). Ausente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## **Relatório**

Na condição de Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III<sup>1</sup>, do RICARF, designo-me Redator para formalizar a presente resolução, tendo em vista que o Relator originário e o Redator designado para redigir o voto vencedor não mais integram nenhum dos Colegiados do CARF.

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

O contribuinte supra identificado interpôs Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-14.656, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I/SP, que julgou procedente os lançamentos de ofício de PIS e Cofins.

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o momento da análise da Impugnação, adota-se o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

*Em ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento das contribuições abaixo, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração - AIs de fls. 190-192 e 454-456, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos neles mencionados:*

*a) Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, relativa aos fatos geradores de 01/99, 09/99, 01/00, 05/00 e 06/00, com o seguinte enquadramento legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 90 da MP nº 1.212/95 e suas reedições convalidadas pela Lei 9.715/98; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 30 da Lei 9.718/98.*

*b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, relativa aos fatos geradores de 11/97 a 04/98, 09/98, 05/00 e 06/00, com o seguinte enquadramento legal: Art 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; Art 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições.*

*2. Os créditos tributários apurados, compostos pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazem o total de R\$ 3.765,80 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao PIS e o total de R\$ 234.510,96 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos) referente à COFINS.*

*3. Inconformada com as autuações, das quais foram devidamente cientificadas em 10/12/2003, a contribuinte protocolizou em 09/01/2004, a impugnação de fls. 202 a 218, acompanhada de documentos de fls. 219 a 264 para o PIS e a impugnação de fls. 466 a 483 acompanhada de documentos de fls. 484 a 529 para a COFINS, nas quais deduzem as alegações a seguir resumidamente discriminadas para ambas:*

*3.1. Para o PIS dos fatos geradores de 01/1998 e de 09/1998, no total de R\$ 914,32, e para a COFINS dos fatos geradores de 11/1997 a 04/1998 e 09/1998, no total de R\$ 79.589,49, a Fazenda Pública tem 5 anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando nesse período, decai o direito de celebrá-lo. É o que determina o artigo 173, do CTN conforme reproduzido.*

*3.1.1. Os AIs em comento foram lavrados em dezembro de 2003. Todavia, estão a exigir da Impugnante valores cujos fatos geradores são anteriores a dezembro de 1998. E, de acordo com a sistemática do CTN, os lançamentos tributários do PIS e da COFINS são daqueles dependentes de ato de competência exclusiva do contribuinte, sem a intervenção da autoridade, que se limita a homologar, expressa ou tacitamente, aqueles lançamentos (autolançamentos ou lançamentos por homologação). Os pronunciamentos da Receita Federal sobre hipotético não recolhimento de tributos somente foram realizados através dos presentes AIs, cujos recebimentos pelo contribuinte ocorreram apenas em dezembro de 2003, ou seja, após o transcurso de cinco anos dos fatos geradores dos períodos supracitados, restando, então, os créditos tributários extintos pela definitividade dos lançamentos, homologados tacitamente.*

*Reproduz nesse sentido, julgados do CC e do STJ.*

*3.2. O PIS e a COFINS que originaram de receitas de prestações de serviços para o exterior, não são objetos de tributação pelas contribuições em comento.*

*3.2.1. Uma vez que se está diante de exportação de serviços — serviços prestados por pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira — não há que se falar na incidência da contribuição ao PIS e à COFINS conforme o disposto no artigo 149, § 2º da Constituição Federal de 1988 conforme reproduzido.*

*3.2.2. A Impugnante apresentou provas inequívocas à fiscalização da exportação dos serviços em comento — anexas e apenas ao "Termo de Verificação Fiscal". Em se estando diante de receitas oriundas de exportações — hipótese da Impugnante — inexistente tributação pelo PIS e pela COFINS, devendo os presentes AIs ser cancelados.*

*3.3. Não se pode concordar com a multa de 75% cobrada na Fiscalização, não somente por ser excessiva, como totalmente incompatível com a realidade de nossa atual economia, merecendo ser excluída do suposto débito imputado à Impugnante pela ilustre Fiscalização Federal, ou no mínimo, reduzida.*

*3.3.1. Nem se justifique, neste passo, que a aplicação da multa supostamente indenizaria o Fisco pelo recolhimento atrasado do tributo. Para indenização da mora, são previstos juros e correção monetária.*

*3.3.2. As multas moratórias desfiguram-se quando cobradas em montante excessivo em relação à infração tributária. Num sistema em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para garantir o poder de compra da moeda), a imposição de multas elevadas caracteriza verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte. As multas confiscatórias, assim consideradas em razão do montante excessivo ou despropositado em relação à infração tributária, são expressamente vedadas constitucionalmente, eis que o artigo 150, IV, da Carta Política de 1988, privilegia o princípio da vedação ao confisco.*

3.3.3. Assim, requer a Impugnante, seja minorada a alíquota imposta pela Fiscalização, eis que, nos dias atuais, não é concebível a aplicação de multa moratória de 75% sobre o valor da dívida ativa.

3.4. No tocante à taxa SELIC, calculou-se sobre o valor originário do débito tributário, juros em percentuais cumulativos e extorsivos, muito superiores ao admitido em nosso ordenamento jurídico, sobretudo no artigo 192, § 3º, CF.

3.4.1. A CF estipulou que o máximo que se pode exigir a título de juros moratórios é o percentual de 12% ao ano sobre o principal da dívida, sob pena de se cometer crime de usura. Reproduz o art. 192 e seu § 3º, da CF.

3.4.2. o Fisco se utilizou a Taxa SELIC para calcular a correção monetária e os juros de mora nos supostos débitos tributários objeto do AI em tela.

3.4.3. Ocorre que a Taxa SELIC foi objeto de argüição de inconstitucionalidade pelo colendo STJ, que declarou sua imprestabilidade para a correção de débitos tributários, conforme se depreende da ementa transcrita.

3.4.4. Ao se admitir a utilização da taxa SELIC como juros moratórios, está-se criando a absurda figura do tributo rentável, que premia o credor pelo anadimplemento do contribuinte com taxas de juros altamente vantajosas perante o mercado.

3.4.5. Por outro lado, defronte ao entendimento esposado pelo douto Ministro Franciulli Netto, a criação da taxa SELIC não foi feita por lei, em seu sentido técnico jurídico, o que nos leva a afirmar que, por determinar essa taxa aumento significativo de tributo, sua criação deveria de obedecer ao comando do artigo 150, I, da CF conforme reproduzido.

3.4.6. A "correção monetária" da qual se está a cuidar não pode, de modo algum, basear-se na taxa SELIC que mede tão somente o aumento dos negócios realizados entre instituições financeiras, mas não, por exemplo, o aumento da cesta básica, dos bens de consumo, perda do poder aquisitivo da moeda, etc.

3.4.7. O Fisco está a se utilizar a taxa SELIC para embutir juros em períodos anteriores à própria promulgação da Lei que previu sua utilização. Trata-se de majoração e cobrança retroativas de tributos, o que, além de violar o princípio da anterioridade tributária, desdenha a regra constitucional da irretroatividade das leis. Sendo assim, afigura-se inconstitucional a exigência do Fisco da aplicação da taxa SELIC, como índice de correção monetária e de juros moratórios aplicados no cálculo do presente AI.

4. Por fim, requer o cancelamento dos autos de infração, declarando-se a nulidade do lançamento efetuado.

5. O processo em exame, que inicialmente continha apenas a documentação relativa ao lançamento do PIS, recebeu por anexação os

*autos do processo nº 19515.004550/2003-87, referente ao lançamento da COFINS, em virtude do disposto na Portaria SRF nº 6.129/2005.*

Oferecidas as impugnações, não foram elas acolhidas, nos termos do Acórdão nº 16-14.656, que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/05/2000 a 30/06/2000*

*NULIDADE.*

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do auto de infração.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.*

*PIS. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para a constituição de créditos do PIS é de dez anos, segundo art. 45 da Lei nº 8.212/91.*

*RECEITA DE EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO* *As receitas que não foram comprovadas como originadas da exportação de serviços devem ser tributadas pelo PIS.*

*MULTA DE OFICIO.*

*É devida no lançamento ex-officio a multa correspondente em face da infração às regras instituídas pela legislação tributária, não constituindo tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC porque encontra-se amparada por lei.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/11/1997 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/05/2000 a 30/06/2000*

*NULIDADE.*

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do auto de infração.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.*

*COFINS. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para a constituição de créditos da COFINS é de dez anos, segundo art. 45 da Lei nº 8.212/91.*

*RECEITA DE EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*As receitas que não foram comprovadas como originadas da exportação de serviços devem ser tributadas pela COFINS.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*É devida no lançamento ex-officio a multa correspondente em face da infração às regras instituídas pela legislação tributária, não constituindo tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC porque encontra-se amparada por lei.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2008 (fl. 556), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2008 (fls. 557 a 568) e requereu o cancelamento dos autos de infração, alegando o seguinte:

a) "decorridos mais de cinco anos entre o momento do lançamento e o da lavratura do auto de infração tendente a verificar o respectivo crédito, tem-se que este é considerado definitivamente homologado. Tal fato implica a extinção do crédito tributário pretensamente decorrente do lançamento em apreço, em sintonia com as disposições legais que regulamentam a matéria." (fl. 560);

b) os lançamentos de ofício referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1998 e 30/09/1998 (PIS) e em 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998 e 30/09/1998 (Cofins) foram processados por meio de autos de infração lavrados em 10 de dezembro de 2003, quando já se operara a decadência nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que prevê a homologação tácita do lançamento, bem como a extinção definitiva do crédito tributário, após o decurso do prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador;

c) em 20 de junho de 2008, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, de observância obrigatória por parte da Administração Pública (art. 103-A da Constituição Federal), que estatuiu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, aplicados pela DRJ para afastar a decadência em relação às contribuições sociais;

d) em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, por se referirem à exportação de serviços prestados por pessoa jurídica brasileira a pessoa jurídica estrangeira, não há que se falar na incidência das contribuições, pois a Lei Complementar nº 85/96, vigente à época dos fatos, que alterou a Lei Complementar nº 70/91, instituiu a isenção

da Cofins em relação às receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, o mesmo tendo ocorrido com a contribuição devida ao PIS, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 1.858/99;

e) a multa de ofício de 75% deve ser excluída ou minorada por possuir caráter eminentemente confiscatório;

f) inconstitucionalidade da taxa Selic.

É o relatório.

## Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Redator *ad hoc*

A elaboração deste voto vencedor, para o qual designei-me para formalizá-lo, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, deve refletir a posição adotada pela maioria dos integrantes do Colegiado, tendo-se por base o resultado constante da ata de julgamento.

O recurso foi tempestivo e atendeu aos demais requisitos para sua admissibilidade, tendo-se dele tomado conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração por meio dos quais se exigiram parcelas da Cofins e da contribuição para o PIS nos períodos destacados.

No Recurso Voluntário, o Recorrente aduziu, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1998 e 30/09/1998 (PIS) e em 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998 e 30/09/1998 (Cofins), tendo em vista que os autos de infração haviam sido lavrados em 10 de dezembro de 2003, após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>2</sup>.

A DRJ São Paulo I/SP afastou a decadência arguida pelo contribuinte em sua impugnação com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispositivo esse que, como bem destacado pelo ora Recorrente, veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos da Súmula Vinculante nº 8, *verbis*:

*Súmula Vinculante nº 8*

---

<sup>2</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

Destaque-se que tal comando do STF é de observância obrigatória por parte da Administração Pública, conforme se verifica do art. 103-A da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Dessa forma, uma vez afastada do ordenamento jurídico pátrio a regra decadencial específica para as contribuições sociais, a elas se aplica a regra decadencial do art. 150 do CTN, por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Contudo, para que se aplique o referido dispositivo do CTN, necessário se torna verificar se houve recolhimento antecipado por parte do sujeito passivo, pois, nos termos do *caput* do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação pressupõe a antecipação do pagamento do tributo devido, ainda que parcial, situação essa a exigir a instrução dos autos com eventuais comprovantes do referido recolhimento, sem o qual ter-se-á por aplicável a regra geral da decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

No mérito, o Recorrente alega que o autuante não observara que, para o ano-calendário 2000, havia previsão legal vigente acerca da isenção das contribuições sobre receitas decorrentes da prestação de serviços ao exterior, referindo-se especificamente à Lei Complementar nº 85/1996, que alterou o art. 7º da Lei Complementar nº 70/1991<sup>3</sup>, e à Medida Provisória nº 1.858/1999<sup>4</sup>.

Contudo, nos Termos de Verificação Fiscal, constata-se que o autuante afastou a isenção das contribuições sobre a exportação de serviços nos anos-calendário 1997 e 1998 com base no art. 14 da Medida Provisória nº 1.858/1999, cuja vigência se iniciara apenas em

<sup>3</sup> Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes: (Regulamento)

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

<sup>4</sup> Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;



Processo nº 19515.004549/2003-52  
Resolução nº 3201-000.217

S3-C2T1  
Fl. 618

1/2/1999, não esclarecendo a razão da manutenção do lançamento relativamente ao ano-calendário 2000, quando referido dispositivo legal já se encontrava vigente.

Diante do exposto, a maioria da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF votou pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que se esclarecesse o seguinte:

a) houve pagamentos antecipados da contribuição para o PIS relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1998 e 30/09/1998 e da Cofins quanto aos fatos geradores ocorridos em 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998 e 30/09/1998? (os autos deverão ser instruídos com eventuais comprovantes de tais recolhimentos);

b) por que razão se mantiveram os lançamentos de ofício das contribuições devidas no ano-calendário 2000, quando já se encontrava vigente o art. 14 da Medida Provisória nº 1.858/1999, assegurando a isenção na exportação de serviços ?

O Recorrente deverá ser cientificado dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar.

Após as providências requeridas, os autos deverão retornar à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira